PARECER Nº 462/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 177/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Walmir Ribeiro, que “institui o Programa Municipal de Recuperação de Nascentes no município de Divinópolis, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe instituir no Município de Divinópolis programa voltado ao apoio de ações de proteção, recuperação e preservação de nascentes localizadas em propriedades urbanas ou rurais no território do município, objetivando a identificação, a proteção e a recuperação de nascentes, a promoção da conservação da água e do solo por meio de práticas sustentáveis, o fomento à participação da comunidade na conservação dos recursos hídricos e a ampliação da cobertura vegetal nativa nas áreas de recarga hídrica e no entorno das nascentes.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “a presente proposição visa instituir o Programa Municipal de Recuperação de Nascentes com o objetivo de promover a proteção, recuperação e preservação das nascentes localizadas em áreas rurais do município de Divinópolis. A iniciativa é uma resposta à crescente preocupação com a escassez hídrica, à degradação ambiental e à necessidade de políticas públicas locais voltadas à sustentabilidade e à segurança hídrica. Em um cenário onde as mudanças climáticas têm intensificado períodos de estiagem e comprometido a disponibilidade de recursos naturais, torna-se imprescindível a atuação do Poder Público na preservação de mananciais. As nascentes são elementos vitais do ciclo hidrológico, pois alimentam os cursos d’água que, por sua vez, sustentam os sistemas de abastecimento urbano, a produção agrícola e a biodiversidade local. Estudos ambientais apontam que a maioria dos rios tem origem em pequenas nascentes localizadas em propriedades particulares. No entanto, muitos desses pontos de surgência de água se encontram desprotegidos, expostos à erosão, ao pisoteio de animais, ao uso inadequado do solo e à supressão da vegetação nativa. Sem proteção adequada, essas nascentes secam, comprometendo toda a rede hídrica a jusante. O presente projeto propõe uma solução prática e eficaz: incentivar os proprietários rurais a protegerem e recuperem as nascentes existentes em seus terrenos, por meio de apoio técnico, fornecimento de mudas nativas, assistência especializada e,

sempre que possível, apoio financeiro. A adesão ao programa será voluntária, respeitando a autonomia dos proprietários, mas fomentando uma cultura de corresponsabilidade ambiental. A medida também está alinhada com diretrizes de legislações estaduais e federais, como o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que prevê a proteção de Áreas de Preservação Permanente (APPs) em torno de nascentes, e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente os que tratam da água potável, do meio ambiente e da ação climática. Adicionalmente, o programa contribuirá com o fortalecimento da política ambiental do município, com a educação ambiental da população do campo e com o fomento à restauração ecológica, promovendo resultados duradouros tanto para a natureza quanto para a economia local."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que viabiliza a criação de programa municipal voltado ao estímulo de ações de proteção, recuperação e preservação de nascentes no território do município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que viabiliza a criação de programa municipal voltado ao estímulo de ações de proteção, recuperação e preservação de nascentes no território do município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no Município de Divinópolis programa voltado ao apoio de ações de proteção, recuperação e preservação de nascentes localizadas em propriedades urbanas ou rurais no território do município, objetivando a identificação, a proteção e a recuperação de nascentes, a promoção da conservação da água e do solo por meio de práticas sustentáveis, o fomento à participação da comunidade na conservação dos recursos hídricos e a ampliação da cobertura vegetal nativa nas áreas de recarga hídrica e no entorno das nascentes.

Em se tratando de proposição autorizativa de conteúdo genérico, sem imposição da realização de ações ou da imposição de encargos, afasta-se a ideia de eventual usurpação de competências que caberiam de forma exclusiva ao Poder Executivo.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 177/2025.

Divinópolis, 28 de novembro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 177/2025